

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TATIANY CARIS DA ROCHA

**PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E SUA
UTILIZAÇÃO PARA IMPEDIR A EFETIVAÇÃO DO DIREITO
FUNDAMENTAL À SAÚDE**

VITÓRIA
2019

TATIANY CARIS DA ROCHA

**PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E SUA
UTILIZAÇÃO PARA IMPEDIR A EFETIVAÇÃO DO DIREITO
FUNDAMENTAL À SAÚDE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para a aprovação na disciplina elaboração do TCC.

Orientador: Profº Dr. Alexandre Campaneli Aguiar Maia.

VITÓRIA

2019

TATIANY CARIS DA ROCHA

**PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E SUA
UTILIZAÇÃO PARA IMPEDIR A EFETIVAÇÃO DO DIREITO
FUNDAMENTAL À SAÚDE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória –
FDV, como requisito parcial para a aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

Aprovada em: ___/___/___

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^o Dr. Alexandre Campaneli Aguiar
Maia
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente trabalho possui a pretensão de analisar a utilização do princípio da reserva do possível como forma de impedir a efetivação do direito social à saúde, tomando como base a contraposição entre o direito à saúde e a reserva do possível. Não restam dúvidas que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito à saúde. No entanto, pretende-se aqui entender se a alegação de escassez de recursos por parte do Poder Público pode ser utilizada para limitar a efetivação desse direito que é de suma importância para a população. Daí surge a necessidade do presente trabalho, afinal, a prestação desse direito social, vem justamente para resguardar a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, assegurar o mínimo existencial. Desse modo, cabe ressaltar ainda que o princípio da proporcionalidade será utilizado como parâmetro para resolver esse embate entre princípios e direitos que presidem a efetivação do direito à saúde e a reserva do possível.

Palavras-chave: Direito à saúde; Princípio da reserva do possível; Princípio da proporcionalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 REGRAS E PRINCÍPIOS	07
1.1 A DICOTOMIA ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS	08
1.2 AS REGRAS E DOS PRINCÍPIOS E SUA NATUREZA PRIMA FACIE.....	08
1.3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E SUA PRINCIPAL FINALIDADE	09
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS	11
2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES	12
2.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	13
2.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM DIREITOS FUNDAMENTAIS	14
3. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSIVEL	16
3.1 PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL	17
4. A INDISPONIBILIDADE: A VIDA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	19
4.1 DIREITO À SAUDE E SUA INTRÍNSECA RELAÇÃO COM O DIREITO À VIDA	20
5 EFETIVAÇÃO DO DIREITO A SAÚDE	23
5.1 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE	25
CONCLUSÃO	28
REFÊRENCIAS	30

INTRODUÇÃO

Este estudo tem a pretensão de enfrentar uma questão no campo dos direitos fundamentais, com ênfase no conflito entre direitos e princípios. Para tanto, se observará que tal resolução não se dará de forma simples.

O interesse pelo desenvolvimento desta pesquisa surgiu de reflexões a respeito do conflito existente entre o direito à saúde e o princípio da reserva do possível, o qual o princípio da reserva do possível acaba sendo invocado para a não efetivação do direito à saúde.

A saúde pública encontra-se em crise e seus impactos são sentidos por boa parte da população brasileira. Desta forma, torna-se imprescritível que se tenha da efetivação do direito à saúde e, assim, a alegação da falta de recursos por parte do poder público mostra-se como uma afronta a população que depende da prestação desse serviço.

Além disso, deve-se lembrar que o direito a saúde tem uma ligação inegável com o direito à vida, e este último seria superior a qualquer outro direito. Para muitos, o direito à vida seria um requisito essencial para a obtenção dos demais direitos. Assim, não se pode negar que existe a necessidade do Estado garantir sua efetividade.

Vê-se que a discussão que existe acerca do tema está relacionada com a possibilidade ou não da incidência da invocação da reserva do possível na efetividade do direito à saúde, mesmo sendo o mesmo um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988.

À vista disso, por meio de investigação teórica, buscou-se formar uma avaliação a respeito desse tema. Deve-se deixar claro que não se pretende esgotá-lo, mas trazer pontos pertinentes a serem examinados, visto que se trata de assuntos essenciais para toda coletividade.

Cabe destacar que o objeto específico do trabalho é o direito à saúde e o princípio da reserva do possível, ou seja, o estudo em questão compreende temas de grande

significância no campo do Direito: o princípio da reserva do possível e o seu choque com o direito fundamental a saúde.

Sabe-se que tratar do choque entre princípios e direitos na área do Direito Constitucional brasileiro é uma tarefa árdua devido a sua grande complexidade. Portanto, requer bastante cautela a fim de que se chegue a uma conclusão adequada.

A discussão que permeia essa questão se deve em parte pelo fato de que os direitos fundamentais não são direitos de caráter absolutos e, por isso, podem ser relativizados. Todavia, deve-se lembrar que quando se coloca o direito à saúde em pauta, a Constituição Federal prever princípios que devem ser observados, afinal, o direito a saúde visa proteger o indivíduo.

É nesse contexto que o princípio da proporcionalidade vem à tona e é por meio dele que se frustrará possíveis violações aos direitos fundamentais que são garantidos pela Carta Magna. Tal mecanismo permite que a aplicação do direito se dê de forma coerente. Ele, além um importante princípio constitucional, visa impedir arbitrariedades nas decisões.

Desse modo, esse estudo tem como objetivo responder à seguinte indagação: em que medida o princípio da reserva do possível pode ser utilizado para impedir a efetivação do direito fundamental à saúde?

1 REGRAS E PRINCÍPIOS

Ao falar de regras e princípios, torna-se de suma importância traçar sua diferenciação, em razão de sua consequência na aplicação das normas jurídicas, conforme se verificará adiante, essa questão será decisiva para a resolução de várias questões no ordenamento jurídico.

Não se pode ignorar que muitos tentarem distinguir as regras dos princípios e, por isso, são muitas as definições existentes. Como ilustra Robert Alexy (2008, p. 86-87), “há uma pluralidade desconcertante de critérios distintivos, a delimitação em relação a outras coisas - como os valores - é obscura e a terminologia vacilante”.

Todavia, segundo esse autor, entre normas e princípios há uma diferença qualitativa, uma vez que as mesmas funcionam de formas distintas. Ocorre que quando se fala de regras, quando ela é considerada válida “deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível” (ALEXY, 2008, P.91).

Por outro lado, os princípios se mostram como normas que serão satisfeitas em sua máxima intensidade, porém, levando-se em consideração o caso concreto e, também, as possibilidades jurídicas. Por isso, os princípios acabam sendo vistos como um mandamento de otimização (ALEXY, 2008, p.91).

Então, se as regras são normas que ensejam na realização do que ela ordena, os princípios, em contrapartida, são como um mandamento de otimização e, portanto, podem ser aplicados em diferentes graus, já que sua aplicação máxima dependerá do caso concreto.

Vê-se, portanto, que embora ambas sejam consideradas como normas, existe uma particularidade entre elas, posto que suas aplicações se dão de forma distintas. Diante disso, é importante é compreender a dimensão do que é isso para que se tenha noção de como se possa aplicá-las.

1.1 A DICOTOMIA ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS

Se as regras são normas que precisam ser cumpridas em sua integralidade, quando existe um conflito entre elas, tem-se que declarar uma delas como uma norma inválida, devendo, assim, ser retirada do ordenamento jurídico (ALEXY, P.92, 2008).

Deve-se deixar claro, no entanto, que existe ainda a possibilidade de resolver essa questão do conflito entre as regras, buscando incorporar uma cláusula de exceção em uma das regras para que, assim, a divergência existente desapareça e a regra se torne uma regra válida (ALEXY, 2008, p.92).

Em contrapartida, um conflito entre os princípios, como se trata de mandamentos de otimização e, por isso, o seu grau de intensidade dependerá tanto das possibilidades jurídicas quanto do caso concreto, dependendo das circunstâncias de determinada situação, um princípio acabará se sobrepondo sobre o outro (ALEXY, 2008, p.93).

Logo, como um princípio cederá diante de outro, não há, portanto, a necessidade de declarar a invalidade de um princípio em razão de seu antagonismo com outro princípio. Diferente do que ocorre quando há conflito entre as regras, a solução se dará de acordo com o peso que os mesmos ganharão diante do caso concreto.

1.2 AS REGRAS E DOS PRINCÍPIOS E SUA NATUREZA *PRIMA FACIE*

Levando-se em conta o que foi exposto anteriormente, outro fator importante a ser discutido é a natureza *prima facie* das regras e dos princípios. De antemão, torna-se importante mencionar que o caráter *prima facie* dessas normas são dispares e, assim, apesar de possuírem a mesma natureza, para cada uma funciona de uma forma diferente.

Como dito, princípios são normas que vão funcionar de modo diferente, levando-se em conta o caso concreto, dependendo, assim, de um sopesamento. Portanto, em determinada situação, um princípio pode acabar afastando o outro, devido ao peso

conferido em dado contexto. Por conseguinte, "eles não contêm um mandamento definitivo, mas apenas *prima facie*" (ALEXY, 2008, p. 104).

Então, nota-se, perfeitamente, o caráter *prima facie* dos princípios, levando em consideração que o mesmo não tem um caráter definitivo. Porém, se tratando das regras, a visualização de seu caráter *prima facie* pode ser mais difícil se comparada aos princípios, já que as regras são normas que ordenam determinada conduta (ALEXY, 2008, p.104).

Entretanto, deve-se lembrar que as regras acabam perdendo o seu caráter definitivo quando ganham uma cláusula de exceção sendo, desse modo, relativizadas. Assim, quando se trata de cláusula de exceção, a natureza *prima facie* das regras se apresenta de forma muito mais evidente.

1.3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E SUA PRINCIPAL FINALIDADE

O princípio da proporcionalidade se mostra como um princípio constitucional de grande importância. Sempre que se fala desse princípio, deve-se falar dos seus três subprincípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade no sentido estrito (ALEXY, 2008, p.118).

De acordo com Robert Alexy (2008, p. 118),

A máxima da proporcionalidade em sentido estrito decorre do fato de princípios serem mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas. Já as máximas da necessidade e da adequação decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas.

Neste contexto, quando falamos de adequação, torna-se relevante mencionar que se determinada escolha não se revela como a adequada para o que é exigido ou se a mesma acaba afetando a realização de outra de forma desfavorável, tal escolha não se apresenta como a adequada e, por isso, é considerada inadequada (ALEXY, 2008, p.120).

A necessidade se relaciona com a ideia de que determinada escolha se apresenta como a menos gravosa e não existe outra medida menos prejudicial que pode ser utilizada. Portanto, quando se fala da máxima da necessidade, fala-se que não há forma menos restritiva do que a escolhida (ALEXY, 2008, p. 119).

Por fim, a máxima da proporcionalidade em sentido estrito, diz respeito a ponderação entre os princípios antagônicos. Portanto, quando se estar diante de determinada situação de conflito entre os conflitos, a solução será satisfazer um e limitar o outro. (ALEXY, 2008, p. 117).

Sob este prisma, pode-se dizer que na aplicação desses três requisitos, ou seja, se tais requisitos forem cumpridos, tendo em vista que trata-se de um mecanismo para equilibrar as decisões, se estará diante de uma decisão apropriada.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Preliminarmente é necessário entender que a constituição, que é considerada o valor maior do ordenamento jurídico, concede aos indivíduos os direitos fundamentais e, portanto, esses direitos devem ser vistos como um trunfo contra o próprio Estado, já que esses direitos são dotados de grande apreço. Como leciona Nelson Camatta Moreira (2007, p.179),

Os direitos fundamentais, entendidos, em seu “nascidoiro”, como último fundamento de existência, como verdadeiras conquistas em face do Estado, na contemporaneidade, paradoxalmente, assumem o papel de último fundamento de existência do Estado.

Os direitos fundamentais surgem como um instrumento de afirmação e realização do ser humano. Hoje muito se fala na aplicação dos direitos fundamentais e não restam dúvidas que isso pode ser compreendido como um progresso, na medida que os indivíduos começaram a ter uma percepção da importância de seus direitos.

Dessa maneira, não importa o momento, os direitos fundamentais podem ser vistos sob diversos pontos de vista. Tais direitos podem ser considerados como os mais essenciais para os indivíduos e diante de sua importância, podem ser percebidos como direitos indispensáveis para o ordenamento jurídico (PEDRA, 2017, p. 9).

Os direitos fundamentais, de acordo com Adriano Sant’Ana Pedra (2017, p. 9),

[...] são prerrogativas das pessoas necessárias para assegurar uma vida digna. Do ponto de vista formal, os direitos fundamentais constituem as matrizes de todos os demais, dando-lhes fundamento, e sem eles não se pode exercer muitos outros. Os direitos fundamentais estão garantidos pela Constituição, que dá origem e validade a todas as demais leis que criam ou garantem os demais direitos.

Em suma, no decorrer da história, esses direitos foram denominados de diversas formas, como a seguir se expõe: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem. Entretanto, como reconhece José Afonso da Silva (2015, p. 178),

Direitos fundamentais do homem, constitui a expressão mais adequada para este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção de mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento

jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Desse modo, partindo desse argumento, a expressão direitos fundamentais do homem se mostra como a mais adequada diante de tamanha concretização do indivíduo. É certo, portanto, que em virtude da importância que o mesmo adquire, a expressão direitos fundamentais do homem se manifesta como a denominação mais completa.

José Afonso da Silva (2015, p.175) ensina que historicamente os direitos fundamentais passaram por mudanças significantes no que diz respeito a sua ampliação e transformação e, por isso, conceituar tais direitos não é uma tarefa fácil.

De acordo com Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2007, p. 54):

Direitos Fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Pelo exposto, comprova-se que os direitos fundamentais são como uma grande conquista para que os cidadãos. Afinal, ao limitar o poder do estado, permite as liberdades necessárias para que a pessoa possa desenvolver-se.

2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES

Os direitos fundamentais, tais como conhecidos atualmente, não surgiram em um só contexto. Tais direitos foram consequência de constantes ameaças à liberdade, são frutos de grandes lutas e revoluções no decorrer da história (SARMENTO, 2006, p. 4).

Diante desse quadro, ao depender da evolução histórica, em razão da transformação dos direitos fundamentais, esses direitos podem ser englobados em dimensões. Tais direitos podem ser classificados como direitos de primeira, segunda, terceira e quarta dimensões.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão surgiram no final do Século XVIII com as chamadas revoluções liberais. Esses direitos compreendem os direitos civis e políticos do indivíduo. Tais direitos se revelam como direitos oponíveis ao Estado. São direitos da liberdade e que indicam uma subjetividade muito característico dessa geração de direitos (BONAVIDES, 2016, p. 584).

Já os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, direitos que acabam exigindo do Estado prestações materiais, isto é, exigem do Estado prestações positivas. Os direitos de segunda dimensão são direitos referentes a uma igualdade material, direitos que permitem ao indivíduo ter condições mínimas de existência (BONAVIDES, 2016, p. 585).

Os de terceira dimensão, por sua vez, tem como núcleo a fraternidade. Desses direitos surgiram repercussões a respeito do progresso, repercussões a respeito ao direito à comunicação e, também, ao patrimônio comum da humanidade. Portanto, tratam-se de direitos que pertencem à toda coletividade, direitos que tem como teor a proteção do ser humano (BONAVIDES, 2016, p. 587).

Por fim, no que se refere aos direitos fundamentais de quarta dimensão, Paulo Bonavides (2016, p. 590) entende que a quarta dimensão dos direitos fundamentais compreendem, dentre outros, o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Porém, cabe destacar que a doutrina diverge sobre a existência ou inexistência da quarta dimensão dos direitos fundamentais.

2.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como se sabe, os direitos fundamentais são instrumentos indispensáveis para que o ser humano consiga viver dignamente. Assim, faz-se necessário que se faça uma breve análise de suas características, afinal, as mesmas servem como sustento para aplicabilidade desses direitos.

Levando-se em consideração a doutrina dominante, diversas características dos direitos fundamentais poderiam ser exploradas. Entretanto, o presente estudo irá se ater a expor as características apresentadas por José Afonso da Silva (2015, p. 185). Diante disso, é preciso falar das mais marcantes características dos direitos fundamentais: historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade.

Acerca da historicidade, pode-se dizer que os direitos fundamentais foram passando por grandes transformações decorrer da história. São inalienáveis porque se mostram direitos inegociáveis, se mostram como direitos que não se pode dispor. São imprescritíveis porque não se sujeitam a um prazo prescricional. Por fim, cumpre registrar que o mesmo é irrenunciável, visto que não se admite que eles sejam dispensados (SILVA, 2015, p. 185).

2.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Dignidade Humana, além de um princípio de extrema importância, manifesta-se também como fundamento do Estado Brasileiro. A dignidade da pessoa humana, como previsto no texto constitucional, é um pilar da república federativa do Brasil.

Percebe-se, portanto, que como um dos fundamentos do Estado democrático de direito, o Estado reconheceu que o ser humano não é um objeto que deve ser utilizado como um meio, mas que é algo com um fim em si mesmo (SARLET, 2006, p. 35).

Vê-se que a Dignidade Humana não só é Princípio Fundamental garantido e previsto por nossa Magna Carta, é também, valor intrínseco ao homem, não podendo constituir objeto para a realização pessoal de outrem.

Em tal contexto, rememoram-se os dizeres do egrégio doutrinador André Ramos Tavares (2017, p. 541):

[...] a Dignidade do Homem não abarcaria tão-somente a questão de o Homem não poder ser um instrumento, mas também, em decorrência desse

fato, de o Homem ser capaz de escolher seu próprio caminho, efetuar suas próprias decisões, sem que haja interferência direta de terceiros em seu pensar e decidir.

Para José Afonso da Silva (2015, p. 105), a dignidade da pessoa humana é um “valor supremo que atrai o conteúdo de todos os Direitos Fundamentais do Homem desde o Direito à Vida”. Portanto, a dignidade humana suscita a essência de todos os direitos fundamentais e, por isso, negá-la significa negar ao sujeito esses direitos tão imprescindíveis.

Nesse âmbito, faz-se necessário lembrar que os direitos fundamentais se pautam na dignidade da pessoa humana, “cujo valor constitucional possui um papel normativo central. A dignidade humana como um valor constitucional é o fator que une os direitos humanos como um todo” (PEDRA, 2017, p.9).

A dignidade da pessoa humana, portanto, revela-se como o fundamento dos direitos fundamentais e, por isso, é inegável que existe a necessidade de compreender a dignidade humana para que se possa compreender a importância dos direitos fundamentais.

Neste contexto, nota-se que a dignidade da pessoa humana manifesta-se como um princípio conectado a todos os direitos fundamentais e, desta forma, acaba se tornando o guia de interpretação dos mesmos.

Ressalta-se, por fim, que a dignidade humana é imprescindível no que se refere aos direitos fundamentais, pois para que o indivíduo consiga viver dignamente, a ele deve ser garantido todos os direitos básicos que a Constituição da República Federativa do Brasil prever.

3 PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

Tal expressão tornou-se conhecida quando o Tribunal Constitucional alemão julgou uma demanda tratando da limitação de vagas em universidades. O entendimento do Tribunal Constitucional foi que esses direitos estariam subordinados ao princípio da reserva do possível, ou seja, Estado estaria limitado a sua situação orçamentária e, por isso, negou a criação de novas vagas aos candidatos (LINS, 2009, p.62).

Ocorre que Tribunal da Alemanha indicou em sua decisão a existência de um direito *prima facie* do cidadão que fora aprovado em determinada instituição educacional, admitindo, assim, que esse direito pudesse se tornar direito definitivo perante determinada situação (LINS, 2009, p. 62-63).

Desse modo, para além da questão financeira do Estado, a reserva do possível na decisão do Tribunal Constitucional Alemão, pode ser entendida como necessidade de análise e ponderação realidade fática e realidade jurídica envolvida (LINS, 2009, p. 63).

Então, tal teoria não tem fundamento direto na falta de recursos financeiros. O que se nota é que a reserva do possível, quando criada no direito alemão, exigia na verdade que se fizesse uma análise “frente à razoabilidade daquilo que se pode exigir da sociedade para efetivação desses direitos” (SOLZA; OLIVEIRA, 2017, p.78).

Todavia, no Brasil essa cláusula da reserva do possível,

[...] tem, muitas vezes, exercido função de mero topoi retórico destinado à desqualificação a priori dos direitos sociais, visto que é lançado mão à revelia mesmo da verificação da disponibilidade efetiva do livro-caixa do Estado, como se se partisse do pressuposto de que o Estado não terá recursos financeiros suficientes à efetivação daqueles direitos. A pressuposição de que a alegação de ausência de recursos não necessita de demonstração acaba por conferir ao instituto certos contornos místicos (LINS, 2009, p. 63).

Assim, para que o Estado faça a devida prestação de políticas públicas, deve-se observar os recursos disponíveis. Nesse sentido, se os cofres públicos estiverem comprometidos e, por isso, não tiver condições de atender tais demandas, o mesmo estará isento de tal responsabilidade.

O princípio da reserva do possível acaba sendo invocado para impossibilitar a efetivação dos direitos sociais, mostrando-se, dessa forma, como um limitador do cumprimento das prestações que deveriam ser realizados pelo Poder Público. Logo, prestações fundamentais ao indivíduo, ficam limitados por uma questão orçamentária. (SOUZA; OLIVEIRA, 2017, p.79).

Portanto, torna-se imperioso tornar claro que tal princípio funciona no Brasil como uma limitação fática e jurídica da aplicação dos direitos fundamentais. Ocorre que o princípio da reserva do possível é constantemente invocado para restringir à efetivação de direitos fundamentais, pois difundiu-se a ideia de que os direitos fundamentais, para serem efetivados, precisam estar em conformidade com a capacidade financeira do Estado.

3.1 PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL

O princípio da reserva do possível acaba sendo utilizado de modo a limitar a verba para efetivação dos direitos fundamentais e, desse modo, acaba por lesar o direito cidadão. Esse limite orçamentário acaba sendo invocado de modo a evitar a efetivação desses direitos ao indivíduo.

Todavia, o mínimo existencial apresenta-se como um direito primordial do indivíduo, uma vez que opera como uma garantia a condições mínimas para que se possa gozar de uma vida digna. Assim, mostra-se como um direito positivo e, por isso, exige prestações positivas do Estado.

Nessa perspectiva, percebe-se que o mínimo existencial possui profunda ligação com a dignidade da pessoa humana. O mínimo existencial equivale à parte da dignidade humana e, assim, ambas se mostram como essenciais e indispensáveis ao indivíduo (MIRANDA; ESTRADA; SILVA, 2015, p.199).

Em decorrência disso, vê-se existe uma oposição entre o princípio da reserva do possível e o mínimo existencial. Entretanto, essa cláusula não pode limitar o mínimo existencial, já que esta última é essencial para a dignidade da pessoa humana (MIRANDA; ESTRADA; SILVA, 2015, p.207).

Desta maneira, embora o Estado tenha que fazer a observância ao princípio da reserva do possível, o mesmo deve observar, também, o mínimo existencial. Afinal, a dignidade da pessoa humana manifesta-se como fundamento do Estado Brasileiro. Portanto, deve-se garantir ao indivíduo condições mínimas de sobrevivência para que o mesmo possa ter uma vida digna.

Como dispõe Oreonnilda de Souza Lourival e José de Oliveira (2017, p.80),

O Estado deverá prover as necessidades sociais e garantir o mínimo existencial. E, nesse sentido, não haveria espaço para aplicação da teoria da reserva do possível em detrimento dos direitos fundamentais, por encontrar sérios óbices nos preceitos e princípios estatuidos pelo texto constitucional.

Então, uma vez que os direitos fundamentais são considerados os suportes do mínimo existencial, não pode o Estado deixar de concretizá-los, já que são a base da existência humana digna. Portanto, nítido resta que o Poder Público, não pode se amparar nesse princípio, para exonerar-se do cumprimento das obrigações previstas na Carta Magna.

4. A INDISPONIBILIDADE: A VIDA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 5º, garante inviolabilidade do direito à vida tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros. Nesse sentido, o direito à vida é um bem tutelado pelo Estado e que é garantido a todos os indivíduos.

Nota-se, dessa forma, que a constituição concede ao direito à vida um grande apreço, tutelando-o. E demonstra ainda que o direito à vida é considerado superior a todos os demais. Dito isso, é importante destacar os seguintes dizeres:

A vida tem prioridade sobre todas as coisas, uma vez que a dinâmica do mundo nela se contém e sem ela nada terá sentido. Consequentemente, o direito à vida prevalecerá sobre qualquer outro, seja ele o de liberdade religiosa, de integridade física ou mental etc. Havendo conflito entre dois direitos, incidirá o princípio primado mais relevante. Assim, por exemplo, se se precisar mutilar alguém para salvar sua vida, ofendendo sua integridade física, mesmo que não haja seu consentimento, não haverá ilícito nem responsabilidade penal médica. (DINIZ, apud PONTES DE MIRANDA, 2010, p. 25)

Tal direito se mostra como fundamental, assumindo perante todos os demais direitos, um valor maior, um valor absoluto. Dessa forma, mesmo que se esteja diante de um conflito com um outro direito, ele se apresenta como um direito fundamental de maior relevância. Nesse sentido, como leciona José Afonso da Silva (2015, p. 198), resta claro que se a vida não existisse, não adiantaria tutelar todos os demais direitos como, por exemplo, a intimidade, a liberdade, uma vez que não haveria sentido de ser.

Percebe-se que para esse autor a vida é considerada como um requisito para que se possa usufruir dos demais direitos fundamentais, dado que sem a mesma os demais direitos de nada serviriam. Pode-se afirmar, à vista disso, que o direito à vida se apresenta como uma ferramenta valiosa que necessita de proteção para que os demais direitos sejam alcançados.

Não se pode negar, portanto, que o direito à vida se sobrepõem a qualquer outro direito. O direito à vida é um direito fundamental indisponível. Por isso, pode-se dizer

que é essencial que se reconheça a proteção que o direito constitucional concede a este bem.

4.1 DIREITO À SAÚDE E SUA INTRÍNSECA RELAÇÃO COM O DIREITO À VIDA

O direito à saúde é inerente ao direito a vida e pode ser percebido “como pressuposto indispensável para a sua existência, seja como elemento agregado à sua qualidade. Assim a saúde se conecta ao direito à vida” (SCHWARTZ, 2001, p.52).

À vista disso, esse importante direito acaba trazendo a característica de essencialidade. Afinal, como parte do direito à vida, o direito à saúde é um elemento importante para todos os indivíduos. Portanto, é inegável que o direito à saúde afigure-se como um direito prestacional.

Como expõe Irineu Francisco Barreto Júnior e Miriam Pavani (2013, p.72),

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu o direito à saúde como um direito social (art. 6º), entre os direitos e garantias fundamentais. Da mesma forma, instituiu o art. 194 incluindo a saúde no sistema de seguridade social do País, ao lado dos arts. 196 a 201 da CF que, por sua vez, fixaram uma estrutura política complexa e abrangente para o sistema de saúde brasileiro.

Portanto, conforme a constituição federal de 1988, o direito à saúde é um direito social fundamental previsto em vários seguimentos da Carta Magna. O Poder Constituinte reconheceu o direito à saúde como parte dos direitos sociais e concedeu ao mesmo a característica de universalidade. Desse modo, tal direito é reconhecido como dever do Estado brasileiro e, por isso, deve ser garantido mediante políticas públicas e sociais (BARRETO JÚNIOR; PAVANI, 2013, p. 72).

Além de prevista na Carta Constitucional, o direito a saúde é mencionado também na Lei Federal n. 8.080/1990. Tal dispositivo exprime que cabe ao Estado atuar na saúde de modo a assegurar a produção de medicamentos e incremento. Além disso, cabe

ainda ao Estado atuar no desenvolvimento científico e tecnológico no que diz respeito a essa área.

Percebe-se que com a constitucionalização desse direito, inúmeras implicações surgiram, principalmente no que diz respeito a efetivação do mesmo. A efetividade do direito à saúde pode ser “considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social” (BARRETO JÚNIOR; PAVANI, 2013, p. 72-73).

Por esse motivo, pode-se dizer que o direito à saúde é protegido por todo o ordenamento jurídico brasileiro, e cabe ao Estado garantir que todos os indivíduos tenham acesso a esse direito e, assim, se tenha uma plena efetivação do direito à vida. Para tanto, cabe ao mesmo promover eficazes medidas para garantir aos indivíduos uma vida digna. Desse modo,

Constata-se que o direito à saúde é um direito subjetivo do cidadão e não uma ação de benemerência Estatal. Sua prestação constitui, portanto, um dever do Estado, socorrendo a quem se encontre em situação de ameaça ou dano consumado à sua saúde, na busca pela igualdade socioeconômica material. (SOUZA; OLIVEIRA, 2017, p. 86)

O direito a saúde, de acordo com Oreonnilda de Souza e Lourival José de Oliveira (2017, p.86),

é um direito subjetivo do cidadão e não uma ação de benemerência Estatal. Sua prestação constitui, portanto, um dever do Estado, socorrendo a quem se encontre em situação de ameaça ou dano consumado à sua saúde, na busca pela igualdade socioeconômica material.

Nessa perspectiva, torna-se imperioso demonstrar a posição do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, pronunciada contra o Agravo de Instrumento (AI 452312):

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e

econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Pelo exposto, percebe-se que o direito a saúde, como um direito social extremamente importante para toda a população, assim como o direito à vida, se apresenta como um bem indisponível, uma vez que se manifesta como um mandamento constitucional.

A satisfação desse direito implica satisfazer os dizeres constitucionais. Vê-se, portanto, que existe por parte do Poder Público um dever de prestar o direito à saúde para que se possa manter o direito à vida. Afinal, tal direito deve ser assegurado à todas pessoas, como garante a Constituição Federal.

Nesse sentido, tomando como base a respeitável manifestação do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, contra o Agravo de Instrumento (AI 452312), não se pode esquecer que é de competência do Estado implementar políticas públicas para garantir o acesso universal e igualitário ao Direito à saúde.

Afinal, o Poder Público deve agir de forma consciente, não podendo se omitir perante suas atribuições, já que tal comportamento seria considerado incompatível com os dizeres da Carta Magna.

5 EFETIVAÇÃO DO DIREITO A SAÚDE

Como se constata, não se pode falar em proteção ao direito à vida, se o direito à saúde não for amparado, visto que esses dois direitos possuem uma íntima ligação. Dessa forma, faz-se necessário medidas apropriadas para efetivação do direito à saúde para que se possa preservar também o direito à vida.

Quando se fala de direitos sociais, é importante destacar que se tratando do direito à saúde, o Estado não pode praticar nenhuma conduta que possa atentá-la e deve, ainda, realizar condutas positivas de modo a realizar políticas públicas que possa atendê-la (SARLET, 2015, p.303).

Contudo, a Constituição Federal de 1988 concedeu a esse direito a característica de norma programática. (SARLET, 2015, p.303). E, por isso, sua aplicação não seria dada de forma imediata. Todavia, é preciso destacar a seguinte posição do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, o em decisão monocrática proferida no RE 271.286:

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Portanto, como demonstra tal posicionamento, ainda que o direito à saúde seja considerado uma norma de caráter programático, não deve ser admitida uma omissão do Poder Público, tendo em vista que a própria Carta Magna consolida o direito à saúde como dever do Estado.

É inegável que há uma série de entraves que acabam impossibilitando esse direito. A reserva do possível, por exemplo. Então, para efetivação de tais direitos, é indiscutível a ocorrência de um custo financeiro para o Poder Público. Afinal, de maneira geral,

[...] os direitos, para serem efetivados, geram custos financeiros e sociais ao Estado. Mas a tributação serviria para a manutenção da estrutura Estatal e, nela inserida, o custo para o desenvolvimento de políticas públicas para a realização dos direitos fundamentais sociais dos cidadãos (SOUZA; OLIVEIRA, 2017, p. 78).

Então, ainda que tais direitos gerem despesas, a arrecadação de impostos serve justamente para mantê-las, já que o orçamento público deve ser destinado prioritariamente para atender tais demandas, uma vez que se trata de uma necessidade dos cidadãos.

Quando se coloca em pauta a efetivação dos direitos sociais, a questão orçamentária não deve ser o único dilema a ser discutido, tendo em vista que o Brasil é um dos países que mais arrecadam impostos. Desse modo, não fornecer medidas suficientes para efetivação da saúde por causa de incapacidade financeira evidencia, na verdade, uma má gestão do dinheiro público (SOUZA; OLIVEIRA, 2017, p. 78).

Dessa maneira, sendo a saúde um bem indispensável para toda a coletividade, para que haja sua efetivação em sua plenitude, deve o Estado gerir adequadamente as contas públicas, de forma a promover uma vida digna para a população (SOUZA; OLIVEIRA, 2017, p. 82).

Não efetivar o direito à saúde pode causar uma gravidade extrema que é violar os preceitos constitucionais, como dispõe Oreonnilda de Souza e Lourival José de Oliveira (2017, p.83),

Reservar uma parcela orçamentária para a efetivação dos direitos fundamentais sociais é medida de urgência. A Administração Pública precisa incluir tais custos como despesas fixas e se organizar para fornecer as prestações básicas necessárias a uma vida digna, reflexos do exercício da cidadania, do princípio da igualdade e da democracia.

Nesse sentido, se o Poder Público se omitir, caberá ao Poder Judiciário atuar na concretização desses direitos, pois não se deve ficar inerte quando se trata de fazer a observância dos dizeres constitucionais (SOUZA; OLIVEIRA, 2017, p. 82).

5.1 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

A Constituição Federal assegura a prestação do direito à saúde, colocando-o como um dever do Estado. Contudo, o Poder Executivo, se valendo do princípio da reserva do possível, acaba se omitindo de concretizar tal demanda “defendendo-se pela regra do direito econômico da escassez de recursos em face da infinidade das demandas sociais” (PEDRON; DUARTE NETO, 2018, p. 102).

Observa-se que com a não atuação do Poder Executivo na esfera da efetivação do direito à saúde, a resolução dessa questão está sendo direcionada para o Poder Judiciário, visto que por se tratar de um direito fundamental, deve-se assegurar a sua efetividade (FRANCO BAHIA; CASTRO, 2014, p.127).

Como resultado, isso tem culminado no que muitos chamam de um fenômeno de judicialização do direito à saúde, afinal, quando o Poder Executivo abstrai quando se trata da saúde pública, cabe ao Poder Judiciário se manifestar diante dessa omissão. Todavia, a grande questão que envolve esse tema seria o limite de tal intervenção do Poder Judiciário para que se chegue nessa efetivação (FRANCO BAHIA; CASTRO, 2014, p.128).

Como é sabido, esses direitos geram custos financeiros para o Estado, justamente por se tratar de um direito que necessita de prestações positivas do mesmo. Portanto, o grande problema que surgiu com o Judiciário intervindo para a efetividade deste direito é que os recursos do Estado são previstos por leis orçamentárias e, portanto, já estão destinados para seus devidos fins (FRANCO BAHIA; CASTRO, 2014, p.128).

Porém, quando o indivíduo busca por intermédio do Judiciário uma execução forçosa da prestação desse direito,

Apesar de as considerações de políticas orçamentárias serem essenciais na definição das políticas públicas, elas não podem afastar a normatividade do direito fundamental à saúde. Há uma obrigação positiva do Poder Público e quando este se furta de garantir sua realização, tal atitude abre espaço para a intervenção do Judiciário. (FRANCO BAHIA; CASTRO, 2014, p.128)

Desse modo, a atuação do Judiciário se faz necessária, não podendo o cidadão sair lesado por causa de uma questão orçamentária. O Judiciário, além de buscar a normatividade desse direito, vai atuar de forma a preservar a dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos da Carta Magna.

Ademais, cabe dizer que o

Poder Judiciário tem a missão de tutelar a violação ou ameaça de violação de direitos, para evitar alegações de interferência de um Poder em outro, o STF traçou critérios para a atuação dos magistrados diante de casos envolvendo o direito à saúde. Busca-se com tais critérios criar balizas legítimas para a atuação do Poder Judiciário em casos que reclamem sua atuação para garantir o direito à saúde e, em última instância, à vida, sem perder de vista as limitações fáticas e jurídicas que recaem sobre a Administração. (CORREIA URBANO, 2010, p. 188)

Nesse sentido, pode-se dizer que a interferência do Poder Judiciário não se dá de forma indiscriminada, em razão dos critérios que são utilizados para resolver as questões que envolvem a saúde. Assim, não se pode falar que existe uma usurpação de competências do Poder executivo por parte do Judiciário.

O fato é que o direito a saúde é um direito constitucional que necessita de atenção. Nas palavras de Hugo Evo Magro Corrêa Urbano (2010, p.188),

O reconhecimento do caráter cogente do artigo 196 da CR/88 afasta as alegações de interferência na esfera de atuação do Poder Executivo, pois a atuação do Poder Judiciário não seria para a construção de políticas públicas – função exclusiva da Administração e do Legislativo – mas para a concretização do direito à saúde diante de sua lesão ou ameaça de lesão. O indivíduo tem direito subjetivo a ver tutelado de forma positiva o seu direito de personalidade de saúde, o que ocorrerá, sob a perspectiva do Direito Público, por meio de aplicação do seu direito fundamental de mesma natureza.

Não há, portanto, uma interferência inapropriada do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Executivo. Ocorre que a atuação do Poder Judiciário, em relação a efetivação do direito à saúde, se limita a sua concretização naquelas situações em que o mesmo está sendo afetado. Então, as matérias que são da competência exclusiva do Poder Executivo, não são objeto de interferência.

Observa-se que, na verdade, o Judiciário irá efetivar um direito que já é previsto. O magistrado ao realizar suas atividades, não estará criando normas e tampouco formulará políticas públicas, afinal, o mesmo se limitará em aplicar a lei para que a mesma possa se concretizar. “Não há qualquer interferência indevida na esfera de atuação dos demais Poderes e nem mesmo “judicialização” do direito à saúde, mas somente concretização” (CORREIA URBANO, 2010, p. 189).

Como ressaltado, tal situação permite que a prestação da saúde se concretize e não há no que se falar em desrespeito pela repartição de poderes, visto que o judiciário irá apenas zelar pela efetivação de normas que já existem, tratando apenas de cumprilas.

CONCLUSÃO

Por meio do presente estudo, conclui-se que quando se fala do direito à saúde, apesar de envolver diversas questões conflitantes, o que está sendo amparado é o direito à vida. Portanto, não pode o princípio da reserva do possível ser invocado para afastar a efetivação desse direito.

É certo que existe um conflito, visto que existem interesses antagônicos em questão. Entretanto, levando-se em consideração máxima da proporcionalidade em sentido estrito, o caminho viável será satisfazer um interesse e limitar o outro.

Desse modo, o interesse que deverá ser satisfeito, será a efetivação do direito à saúde, uma vez que somente assim se estará diante de uma decisão adequada. Afinal, o que está se protegendo ao tutelar esse direito é o direito à vida e a dignidade humana.

Enquanto direito social, o direito à saúde é um importante instrumento de proteção ao indivíduo. Afinal, as políticas de saúde pública irão permitir que o indivíduo consiga o mínimo de condições para que possa se desenvolver como ser humano, caso contrário, o mesmo não terá condições de obter uma vida digna.

A não efetivação do direito à saúde pode gerar sérios problemas para uma grande parcela da população, e não poderia ser diferente, visto que a ausência de prestações positivas do Estado nesse âmbito tão importante pode ocasionar uma séria violação a vida dessas pessoas.

Portanto, a efetivação do direito à saúde deverá necessariamente ser satisfeitas pelo Poder Público e, desse modo, políticas públicas que visam garantir sua universalidade deverão ser implantadas.

Ademais, reconhece-se que nenhum direito é absoluto. Todavia, falar em limitação financeira do Estado para afastar o direito à saúde, fere diretamente os dizeres

constitucionais e evidencia uma incapacidade administrativa do Poder Público ao estabelecer suas prioridades.

Por isso, é inadmissível que a reserva do possível seja uma justificativa para que a efetivação do direito a saúde ocorra. A saúde é um dever do Estado, não podendo o mesmo de eximir de tal responsabilidade. Desse modo, ainda que esteja frente à escassez de recursos, deve-se dar uma atenção especial à saúde, para que se consiga efetivar tal direito.

Vê-se que o direito à saúde é protegido pela Constituição Federal e possui uma natureza essencial à vida humana e uma ligação de essencialidade com a dignidade humana. Não se pode, portanto, negar esse valor central que a proteção à saúde adquiriu. Consequentemente, desrespeitar essa é desrespeitar a própria constituição.

Se a reserva do possível for alegada como forma de evitar a efetivação da saúde, deve o princípio da proporcionalidade ser invocado para impedir qualquer abuso direcionado a esse direito fundamental, pois deve-se garantir que a aplicação do direito ocorra de forma adequada. Afinal, o razoável é garantir aos indivíduos condições mínimas de existência, resguardando o bem maior que é a vida.

Assim, quando o direito à saúde está em confronto com os demais direitos, por ser um dos mais essenciais direitos tutelado, sendo um requisito para o direito à vida, o direito à saúde irá se sobrepor e prevalecerá sobre os demais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte. Disponível em: < file:///C:/Users/Tatiany/Desktop/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf > Acesso em: 10 de set. de 2019.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; PAVANI, M. . O Direito à Saúde na Ordem Constitucional Brasileira. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 14, p. 71-100, 2013. Disponível em: file:///C:/Users/Tatiane/Downloads/263-1318-1-PB.pdf > Acesso em: 15 de out. de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, set. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm > Acesso em: 8 de out. de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento AI 452312**. Brasília, 31 de maio de 2004. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62859> > Acesso em: 19 de out. de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental no recurso extraordinário 271.286-8/RS**. BRASÍLIA, 12 setembro de 2000. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/779142/agregno-recurso-extraordinario-re-agr-271286-rs> > Acesso em: 10 de out. de 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31. Ed. Atual., São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

CORRÊA URBANO, Hugo Evo Magro. Notas sobre a efetivação do direito fundamental à saúde. **Revista de informação legislativa**. v. 47, n. 188, p. 179-190, outubro/dezembro de 2010. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198720/000901849.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > Acesso em: 31 de out. de 2019.

DIMITRI, Dimoulis; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRANCO BAHIA, Alexandre Gustavo Melo; CASTRO, Júnior Ananias. O Estado Democrático de Direito e a efetivação dos direitos sociais: O fenômeno da judicialização da saúde. **Revista de Informação Legislativa**. v. 51, n. 203, p. 127-141, julho/setembro 2014. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/507418/001017716.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > Acesso em: 31 de out. de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. _____. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

SOUZA, OREONNILDA DE; OLIVEIRA, LOURIVAL JOSÉ DE. O custo dos direitos fundamentais: o direito à saúde em frente às teorias da reserva do possível e do mínimo existencial. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 18, p. 77-110, maio/agosto, 2018. Disponível em: < file:///C:/Users/Tatiany/Downloads/1058-3479-1-PB.pdf > Acesso em: 17 de out. de 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LINS, Liana Cirne. A justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais: Uma avaliação crítica do tripé denegatório de sua exigibilidade e da concretização constitucional seletiva. **Revista de Informação Legislativa**, v. 46, n. 182, p. 51-74, abril/junho, 2009.

MIRANDA, L.; ESTRADA, F.; SILVA, J. O mínimo existencial, o princípio da reserva do possível e a crise no sistema carcerário brasileiro. **Revista Jurídica UNIGRAM**, v. 17, n. 34, p. 197-212, julho/dezembro, 2015.

MOREIRA, Nelson Camatta. A função simbólica dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, p. 163-192, 2007. Disponível em: < file:///C:/Users/Tatiany/Downloads/45-160-1-PB.pdf > Acesso em: 14 de out. de 2019.

PEDRA, Adriano Sant'Ana . As diversas perspectivas dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. v. 18, p. 9-12, 2017. Disponível em: < file:///C:/Users/Tatiany/Downloads/1227-3475-1-PB.pdf > Acesso em: 10 de out. de 2019.

PEDRON, Flávio Quinaud; DUARTE NETO, João Carneiro. Transformações do entendimento do STF sobre o direito à saúde. **Revista de Informação Legislativa**. v. 55, n. 218, p. 99-112, abril/junho 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p99> Acesso em: 31 de out. de 2019.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito à Saúde: Efetivação em uma Perspectiva Sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.